Lei Complementar nº. 168/2020 de 19/02/2020

Dá nova redação ao Artigo 58, do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 148/2017, de 10/11/2017

***Rubens Fernando de Souza**, Prefeito do Município de Turiuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:*

***Artigo 1º -** O Artigo 58 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 148/2017, de 11 de outubro de 2017), passa a vigorar, respectivamente, com as redações seguintes:*

"Artigo 58 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos (ITBI) quando":

***I** - o adquirente for à união, os estados, o distrito federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público para atendimento de suas finalidades essenciais;*

***II** - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações;*

***III** - o adquirente for entidades sindicais de trabalhadores;*

***IV** - o adquirente for instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 7º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;*

***V** - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;*

***VI** - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;*

***VII** - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;*

***VIII** - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.*

***§ 1º** - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso V deste artigo, em decorrência de sua desincorporação de patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.*

***§ 2º** - O disposto nos incisos V e VI deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.*

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no § 2º deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no § 2º do presente artigo.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais.
III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

"IX - a primeira transmissão do imóvel decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes."

***Artigo 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Turiuba, 20 de fevereiro de 2020.

Rubens Fernando de Souza
Prefeito Municipal

Publicado por afixação em lugar público e de costume, registrado nesta secretaria na data supra e encaminhado cópia ao Cartório local.

Antonio Ataydes Santiago
Secretario